

tigo 20.º da lei de 20 de Março de 1907, e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros; decretar que da verba de 80.000\$, inscrita, sob a rubrica «Despesas com omissões de serviço de inspecção e avaliação de prédios», no capítulo 2.º, artigo 50.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1916-1917, seja transferida a quantia de 11.000\$ para o artigo 47.º do mesmo capítulo, destinada a reforçar as verbas de 18.000\$ e 10.000\$, inscritas, respectivamente, sob as rubricas «Ajudas de custo aos funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e despesas com o serviço da fiscalização reservada» e «Despesas de transportes com os funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos», cabendo à primeira a quantia de 7.000\$ e à segunda a de 4.000\$.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

LEI N.º 727

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Terão direito à reforma no posto de tenente os primeiros sargentos pertencentes ao quadro especial criado pelo decreto de 3 de Maio de 1911 que tenham sido ou venham a ser julgados incapazes do serviço efectivo quando à data da sua incapacidade não tenham atingido o posto de oficial.

Art. 2.º Para efeito de vencimentos a contagem do tempo de serviço aos primeiros sargentos de que trata o artigo 1.º da presente lei será feita desde a data do seu alistamento até aquela em que atingiriam o limite de idade no posto de tenente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*.

LEI N.º 728

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A antiguidade do posto de sargento ajudante é contada desde 5 de Outubro de 1910 aos indivíduos promovidos àquele posto pelo artigo 1.º do decreto com força de lei de 15 de Novembro de 1910.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Politicos e Diplomáticos

#### 1.ª Repartição

LEI N.º 729

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a declaração conjunta de Portugal e da França, assinada em Lisboa aos 6 de Abril de 1916, relativa à renúncia, por parte de Portugal, ao regime das capitulações no Protectorado Francês em Marrocos.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Augusto Soares*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

LEI N.º 730

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reduzido de vinte e dois a dezóito o número de professores efectivos do Liceu Central de Rodrigues de Freitas, devendo essa diminuição ser de dois professores do 2.º grupo, um do 3.º e um do 4.º

Art. 2.º É reduzido de vinte e três a dezanove o número de professores efectivos do Liceu Central de Passos Manuel, devendo essa diminuição ser, respectivamente, de um professor nos 3.º e 5.º e dois no 6.º grupos; e é reduzido de catorze a onze o número de professores efectivos do Liceu Central de Aveiro, devendo essa diminuição ser, respectivamente, de um professor no 4.º, 5.º e 6.º grupos.

Art. 3.º A execução dos artigos anteriores em nada atingirá os direitos dos professores dos liceus visados na presente lei, devendo aquelas alterações ser gradualmente efectivadas pelo não provimento das vagas que nos grupos respectivos se forem dando pelos motivos estabelecidos nas leis e regulamentos actualmente em vigor.

Art. 4.º É elevado de sete a catorze o número de professores efectivos do Liceu Central de Gil Vicente, ficando assim dois em cada grupo.

Art. 5.º O preenchimento das vagas provenientes da execução do artigo anterior só poderá realizar-se à medida que nos Liceus de Passos Manuel e de Rodrigues de Freitas se forem dando aquelas que, em virtude da aplicação desta lei, não podem ser providas.

§ 1.º O provimento dos lugares de novo criados por esta lei no Liceu Central de Gil Vicente será por concurso documental, nos termos da legislação em vigor.

§ 2.º O conselho escolar dos professores efectivos do Liceu Central de Gil Vicente proporá ao Ministro de Instrução Pública, à medida que se forem dando as vagas provenientes da aplicação desta lei, quais os grupos que devem ir sendo sucessivamente providos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.